

**PÚBLICO | ENERGIA E RECURSOS NATURAIS**

Simplificação de licenças e procedimentos para empresas na área ambiental

Consulta pública

Foi submetido a consulta pública, no passado dia 3 de agosto, o projeto do diploma que procede à simplificação de licenças e procedimentos administrativos para empresas (“Proposta”).

São maioritariamente medidas na área ambiental, mas também medidas com impacto transversal, aplicáveis à generalidade da atividade administrativa e da atuação das entidades públicas (p.e., o mecanismo de certificação dos deferimentos tácitos).

O documento estará em consulta pública até 16 de setembro de 2022, devendo os comentários ser apresentados em formato digital no site [ConsultaLex](#).

Foi submetido a consulta pública, no passado dia 3 de agosto, o projeto do diploma que procede à simplificação de licenças e procedimentos administrativos para empresas.

Redução de prazos e certificação de deferimentos tácitos

A proposta de Decreto-Lei vem introduzir alterações significativas no âmbito geral do procedimento administrativo, destacando-se:

- A obtenção obrigatória de pareceres num único momento procedimental (em simultâneo), a redução do prazo para a emissão de 20 para 10 dias e a estatuição da nulidade para pareceres que sejam emitidos fora do prazo dos 10 dias, de forma a assegurar que o procedimento efetivamente siga na ausência de determinados pareceres;

- Relativamente à contagem do prazo para decisão dos procedimentos, vem clarificar-se que o momento relevante para determinação do início da contagem deve ser o momento em que a entidade competente recebe o requerimento ou petição. Desta forma e a ser aprovada tal alteração, passa a existir um especial ónus de organização dos serviços da entidade competente, deixando o requerente de ficar prejudicado com uma eventual desorganização ou ineficiência da entidade competente para o efeito;
- Por fim, o aditamento do n.º 6, ao artigo 130.º, do CPA, vem consagrar a regra geral de que a falta de pagamento de taxas ou despesas não impede a formação de deferimento tácito.

Com a intenção de dar vida aos deferimentos tácitos, que normalmente não são feitos valer pelos promotores pela incerteza jurídica em torno da sua verificação, prevê-se igualmente um mecanismo de certificação dos deferimentos tácitos, passando a prever-se a possibilidade de os interessados solicitarem diretamente a uma entidade a designar a passagem de certidão que ateste a ocorrência de qualquer deferimento tácito ou outro tipo de efeito positivo associado à ausência de resposta das entidades competentes.

Prevê-se um mecanismo de certificação dos deferimentos tácitos, com a possibilidade de os interessados solicitarem diretamente a uma entidade a designar a passagem de certidão que ateste a ocorrência de qualquer deferimento tácito.

Comissão Instrutória e de Acompanhamento

A Proposta prevê a criação de uma conferência procedimental específica, designada Comissão Instrutória e de Acompanhamento (CIAC) para projetos sujeitos aos regimes de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), Prevenção de Acidentes Graves (SEVESO) e/ou Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP).

A CIAC pode ser constituída a pedido do promotor em casos de procedimentos de maior complexidade, nomeadamente por nele intervirem várias entidades para efeitos de decisão e/ou parecer.

À CIAC são atribuídas competências de coordenação e monitorização do procedimento de avaliação ambiental, servindo de meio de centralização das posições das várias entidades competentes.

- Promover a realização de conferência procedimental;
- Reunir com as entidades administrativas e/ou o promotor, sempre que necessário;
- Informar o promotor do estado do procedimento;
- Elaborar o cronograma de trabalhos até termo do procedimento;
- Monitorizar os projetos e o cumprimento dos cronogramas até emissão de todas as decisões.

Os membros da CIAC têm competência para adotar todas as decisões relativamente às entidades que representam, sem necessidade de delegação de competências para o efeito.

O objeto deste novo procedimento é a seleção de alternativas ambientalmente mais sustentáveis para o desenvolvimento de corredores de infraestruturas lineares de água, eletricidade e gás, desde que construídas pelos respetivos concessionários.

Reporte Ambiental Único

A Proposta estabelece que as obrigações de acompanhamento e monitorização previstas na legislação setorial ambiental, relativamente à qual sejam competentes as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) ou a APA, passam a ser feitas através de uma nova figura: o Reporte Ambiental Único (RAU), realizado através do SILiAmb. Contam-se nestes regimes: SEVESO, AIA, PCIP, Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), entre outros.

De acordo com o preâmbulo da Proposta, o objetivo é que a submissão de um determinado reporte aliamente outros reportes, promovendo-se a simplificação dos mesmos e a automatização do preenchimento.

Análise ambiental de corredores

A Proposta prevê ainda a criação de um procedimento administrativo especial relativamente a corredores de infraestruturas de serviços essenciais. Este procedimento não visa substituir o procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), AIA ou qualquer outro, mas visa aumentar a celeridade de procedimentos como a AIA que venham a ser necessários levar a cabo nos termos do respetivo regime.

O objeto deste novo procedimento é a seleção de alternativas ambientalmente mais sustentáveis para o desenvolvimento de corredores de infraestruturas lineares de água, eletricidade e gás, desde que construídas pelos respetivos concessionários, bem como de transporte público em corredor próprio.

A entidade coordenadora da análise ambiental de corredores é a APA.

O procedimento, que não deve demorar mais de 120 dias, inicia-se com a apresentação à APA de um Estudo Ambiental de Alternativas de Corredores (EAAC) para desenvolvimento de infraestruturas lineares e termina com uma decisão da Comissão Técnica, cuja constituição é promovida pela APA.

A decisão da CT vincula todos os envolvidos no procedimento (cada uma das entidades da CT, a APA e o proponente) durante 4 anos. O prazo de vinculação pode ser estendido pela APA, a pedido do promotor em procedimento destinado a avaliar da necessidade da prorrogação e da manutenção das condições que foram alvo de avaliação.

Alterações ao regime da avaliação de impacte ambiental

Em matéria de AIA, a Proposta prevê várias alterações, tendentes:

- À não sujeição de certos projetos ou alterações de projetos àquele procedimento;

- À simplificação do procedimento;
- Ao reforço das garantias dos promotores, nomeadamente em sede de fundamentação dos atos que vão sendo emitidos no procedimento e de controlo de proporcionalidade das condicionantes que venham a ser impostas pelas autoridades.

Em primeiro lugar, prevê-se a alteração de limiares de sujeição a AIA de várias tipologias de projetos, com especial enfoque na produção de eletricidade de fonte renovável. São igualmente previstas exclusões automáticas de análise caso a caso. Assim:

- No que diz respeito à produção de energia solar, prevê-se que o critério da área afetada passe a ser tido em conta, por vezes em detrimento do critério tradicional da capacidade instalada. Assim, prevê-se que a sujeição a AIA obrigatória de parques solares fique sujeita aos seguintes limiares: área ocupada igual ou superior a 100 ha, para o caso geral, ou área igual ou superior a 10 ha, se em área sensível;
- Permite-se a realização de parques eólicos e respetivo sobreequipamento num maior número de situações sem AIA necessariamente obrigatória, e aumentam-se os casos de dispensa de AIA de linhas elétricas;
- No que diz respeito ao setor industrial, prevê-se em vários casos que o cumprimento cumulativo de certas condições exclui a análise caso a caso, a saber: (i) localização em parque industrial ou polo industrial, (ii) distância de pelo menos 500 m de zonas residenciais, (iii) área inferior a 1 ha.
- Em matéria de alteração e ampliação de projetos, prevê-se também a exclusão de análise caso a caso em diversos outros casos para os quais tal neste momento não está previsto.

Prevê-se a alteração de limiares de sujeição a AIA de várias tipologias de projetos, com especial enfoque na produção de eletricidade de fonte renovável.

Prevêem-se também novas regras de coordenação entre o regime de AIA e outros regimes conexos, nomeadamente:

- Com o regime da AAE, segundo a qual a AAE de parques/polos de desenvolvimento industrial ou plataformas logísticas – desde que fora de áreas sensíveis – substitui e dispensa de AIA para os mesmos, sem prejuízo de cada um dos projetos a instalar nesses parques, polos ou plataformas poderem estar sujeitos a AIA;
- Elimina-se a dupla apreciação de projetos sujeitos a AIA (ou AInCA) por outras entidades, a saber nos seguintes termos:
 - i) Quando existam áreas sujeitas ao regime da Reserva Ecológica Nacional, o parecer favorável da CCDR, desde que em fase de projeto de execução, dispensa a comunicação prévia;
 - ii) Quando existam áreas sujeitas ao regime da Reserva Agrícola Nacional, o parecer favorável no âmbito de AIA em fase de projeto de execução, dispensa o parecer da entidade regional da RAN. Não é claro qual a entidade responsável pelo parecer favorável no âmbito de AIA quando não estão presentes e unânimes todas as entidades que compõem a entidade regional da RAN;

- iii) Prevê-se a desnecessidade de autorização para o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras nos casos em que o processo de AIA (ou AIncA) tenha corrido em fase de projeto de execução e o corte ou arranque dos mesmos tenha sido previsto na declaração de impacte ambiental e tenha obtido parecer favorável do ICNF, não sendo, porém, claro em que medida isto dispensa o promotor de obter uma declaração de imprescindível interesse público prevista na legislação aplicável àquelas espécies arbóreas.

Fica agora expresso que só podem ser pedidos elementos “diretamente relevantes para formar a sua conclusão fundamentada sobre os efeitos significativos do projeto no ambiente”.

Relativamente ao EIA e respetiva apreciação, salienta-se que a Proposta prevê a entrega completamente desmaterializada do EIA e respetivos elementos, via plataforma eletrónica da entidade licenciadora ou, se esta não dispuser de uma, via SILiAmb, bem como a diminuição da margem de discricionariedade da autoridade de AIA relativamente ao que pode pedir a título de informação complementar, já que fica agora expresso que só podem ser pedidos elementos “diretamente relevantes para formar a sua conclusão fundamentada sobre os efeitos significativos do projeto no ambiente”.

Do ponto de vista procedimental, preveem-se várias medidas que pretendem acelerar os processos de AIA e reduzir os casos de discricionariedade na suspensão de prazos. Neste

ponto, porém, o corpo do diploma parece ficar aquém da intenção manifestada no preâmbulo, já que este refere que se pretende assegurar que a contagem dos prazos para o deferimento tácito se iniciam com a submissão do EIA e não do momento em que a autoridade de AIA considere que todos os elementos instrutórios foram apresentados, mas tal não está claramente refletido no corpo das alterações propostas, visto que não está proposta a revogação da norma especial onde o regime atual está previsto.

A nível material, exige-se agora expressamente que as condições incluídas nas decisões proferidas no processo de AIA têm de ser fundamentadas, de forma inequívoca, e devem ser proporcionais à natureza, localização e dimensão do projeto, à significância dos seus impactes ambientais e apresentar o detalhe adequado à fase em que o projeto é sujeito a AIA.

Já em sede de pós-avaliação, a Proposta prevê que se após os pareceres emitidos em pós-avaliação pelas entidades (pareceres esses que são emitidos no prazo de 10 dias úteis a contar do pedido da autoridade da AIA) houver necessidade de condicionar o licenciamento ou autorização do projeto ou o início da fase de construção, a autoridade da AIA emite o seu parecer sobre o tema no prazo de 20 dias úteis.

Alterações ao regime de prevenção e controlo integrado da poluição

Em matéria PCIP há a considerar as seguintes alterações, mais pontuais do que noutros regimes:

- Os dados de monitorizações de emissões deixam de ser obrigatoriamente validados previamente à sua submissão junto da APA por verificadores qualificados, passando tal validação prévia a ser meramente facultativa;
- Passa a consagrar-se a possibilidade de a APA determinar a necessidade de atualização da Licença Ambiental (LA) a possibilidade de a licença ambiental ou, facultativamente, sempre que se verifiquem os factos legalmente previstos e o promotor não tenha requerido abertura do respetivo procedimento de atualização, prevendo-se a suspensão da licença no caso de o promotor não a vir a requerer;

- A fórmula pouco clara sobre as condições do deferimento tácito da LA passa agora a estar inteiramente dependente do fator “cumprimento de prazos” e “notificação”, deixando de operar a condição “e não se verificando nenhuma causa de indeferimento”, que era causa de grandes ambiguidades na aplicação do preceito;
- A regra de precedência do Plano de Gestão de Efluentes Pecúários (PGEPE) relativamente à LA é substituída pela regra de que a LA pode ser emitida sem PGEPE, desde que aquela seja emitida com condição suspensiva da aprovação do referido Plano;
- Na rubrica das instalações do setor químico que estão sujeitas ao regime PCIP (Anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013) é incluída a ressalva de que “a existência de propósito comercial não determina só por si, a existência de escala industrial” o que obriga as entidades competentes a uma análise caso a caso devidamente fundamentada sobre a ocorrência desse propósito;

Na rubrica das instalações do setor químico que estão sujeitas ao regime PCIP é incluída a ressalva de que “a existência de propósito comercial não determina só por si, a existência de escala industrial”.

Alterações em matéria de Recursos Hídricos

1. Simplificação do regime para a produção e utilização de água para reutilização

A Proposta de Decreto-Lei propõe simplificar o regime para a produção e utilização de água para reutilização. Por um lado, a produção e utilização de água para reutilização (águas residuais tratadas) para uso próprio passa a estar sujeita a comunicações prévias com prazo, dispensando-se a obtenção de licença, desde que os as entidades que os giram não recebam águas residuais brutas ou tratadas de terceiros e as águas assim tratadas se destinem ao uso exclusivo nas instalações onde se localiza a produção das mesmas.

Por outro lado, elimina-se a necessidade de obtenção de licença para a utilização de águas para reutilização que resultem da produção de água a partir do tratamento de águas residuais realizado por sistemas de tratamento de águas residuais urbanas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, detentores de licença de produção, passando a ser suficiente uma comunicação prévia com prazo, quando esteja em causa a lavagem de vias urbanas e arruamentos, lavagem de viaturas e de equipamentos de recolha de resíduos urbanos, o uso em autoclismos, o uso como águas para arrefecimento em circuito fechado e a produção de energia, nomeadamente hidrogénio.

2. Títulos de Utilização de Recursos Hídricos

O diploma sob consulta propõe a substituição da licença para utilização de recursos hídricos por uma comunicação prévia com prazo, quando esteja em causa a realização de construções, inseridas em malha urbana com Plano Diretor Municipal de segunda geração e quando esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais.

Propõe-se também a adoção de um princípio de apenas um título de utilização de recursos hídricos por operador para os pedidos apresentados em simultâneo.

Propõe-se ainda a redução do prazo de decisão da licença de utilização de recursos hídricos para 10 dias úteis (embora a redação da proposta não seja inteiramente clara, uma vez que o preâmbulo do projeto de decreto-lei refere a redução deste prazo para 30 dias úteis) – é, atualmente, de 45 úteis –, diminuindo igualmente o prazo para outras entidades se pronunciarem.

Propõe-se também a adoção de um princípio de apenas um título de utilização de recursos hídricos por operador para os pedidos apresentados em simultâneo, evitando um procedimento administrativo para cada título – o regime atualmente em vigor impõe que o utilizador de recursos hídricos obtenha tantos títulos quantas as utilizações de recursos hídricos que pretenda (por exemplo, se o operador pretender efetuar três furos para captação de água, deve obter três títulos, com procedimentos distintos).

Finalmente, propõe-se a renovação automática das licenças de utilização, caso não existam alterações – dispensando o interessado de iniciar um procedimento para renovação da licença.

Alterações em matéria de Resíduos

Em matéria de gestão de resíduos, prevêem-se as seguintes alterações:

- Em razão de estarem sujeitos a regime específico de gestão de resíduos, previsto no Decreto-Lei n.º 10/2010 (que transpõe a Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006), os resíduos relativos a massas e depósitos minerais (cfr. Decreto-Lei n.º 270/2001, Lei n.º 54/2015 e Decreto-Lei n.º 30/2021) são excluídos do RGGR. A verdadeira alteração proposta consiste no alargamento da exceção: se até aqui estavam sujeitos ao RGGR “os resíduos gerados em unidades de transformação não definidas como anexos de exploração” nos termos da Lei n.º 54/2015, agora esses resíduos saem do âmbito do RGGR; Passa de 100t para 1000t o *de minimis* para a obrigação de submeter um plano de minimização de resíduos perigosos para um período de 6 anos e conseqüentemente, de cumprir com a obrigação de comunicação de 2 em 2 anos da situação de operacionalização e cumprimento do dito plano;
- É conferida competência ao Presidente da APA para emitir normas para classificação harmonizada da Lista Europeia de Resíduos, estabelecendo-se ainda que essas normas podem ser especialmente emitidas em caso de conflito entre o produtor e o operador de tratamento;
- Confere-se isenção de licenciamento de resíduos às atividades de criação artística (CAE 90030) bem como às atividades artesanais, em qualquer caso desde que só envolvam resíduos não perigosos;
- Em matéria de requisitos dos aterros de não perigosos estabelece-se uma nova possibilidade de humedificação de resíduos para efeitos de degradação biológica e redução de temperatura da massa, através de “de concentrado de unidade de tratamento avançado por membranas, desde que não seja afetada a estabilidade da massa de resíduos depositada e que os potenciais impactes adversos sobre o ambiente sejam minimizados”;

- o Em matéria de Valores-limite para admissão de resíduos em aterros para não perigosos, salienta-se a revogação da Tabela n.º 5 (Outros valores-limite para aterros de resíduos não perigosos), em que se incluíam parâmetros como COT, BTEX, PCB, Óleo mineral (C10 a C40) e HAP. Em contrapartida dessa revogação estabelece-se que a APA pode definir parâmetros adicionais para avaliação da admissibilidade em aterro de não perigosos, para determinadas tipologias de resíduos, designadamente quanto à obrigatoriedade de tratamento prévio à deposição prevista no artigo 5.º do regime jurídico da deposição de resíduos em aterro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020 ou à avaliação da perigosidade dos resíduos;

Estabelece-se que a APA pode definir parâmetros adicionais para avaliação da admissibilidade em aterro de não perigosos, para determinadas tipologias de resíduos.

- o Elimina-se a atividade R 13 A (Armazenagem de resíduos no âmbito da recolha) da lista de operações de valorização constante do anexo II do RGGR.

Em matéria de coordenação entre o RGGR e o Sistema de Indústria Responsável (SIR) prevê-se que:

- a) O Título Digital de Exploração a emitir no âmbito do SIR após parecer vinculativo da entidade competente para licenciamento da atividade de tratamento de resíduos é condição suficiente para o exercício da atividade de tratamento de resíduos numa instalação SIR, quer se trate de instalação de tratamento intrínseca ou extrínseca à atividade industrial. A não emissão de parecer vinculativo no prazo previsto no SIR determina o deferimento tácito, solução que já decorria para as situações atualmente previstas na al. a) do n.º 1 do artigo 86.º do RGGR. Esta alteração determina a eliminação do n.º 3 do artigo 86.º do RGGR;
- b) O Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) passa a agregar também informação sobre a caracterização dos resíduos, a submeter pelos sujeitos obrigados à submissão de dados neste Sistema de acordo com o RGGR;
- c) Para efeitos de determinação da tipologia do estabelecimento industrial no âmbito do SIR, clarifica-se que “a substituição de matérias-primas por resíduos, sempre que o processo permita a valorização dos mesmos, não altera a tipologia do estabelecimento industrial”.
- d) Implementação ou alteração de instalações industriais incluídas em estabelecimentos com CAE 38 (Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais) ou CAE 39 (Descontaminação e atividades similares) têm como título principal da atividade aquele emitido ao abrigo do RGGR, após emissão de parecer vinculativo emitido em 30 dias – sob pena de equivalência a parecer favorável – pela entidade competente para o licenciamento da atividade industrial, constituindo tal título do RGGR condição suficiente para o exercício da atividade industrial. Não obstante, a lei não especifica se os CAEs 38 ou 39 são CAEs principais do estabelecimento ou se a norma se aplica ainda que sejam CAEs secundários. ■